



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003564/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.020 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente DANIEL HSU MIN YUNG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

PRELIMINAR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Inexiste nos autos elementos que identificam com certeza e segurança o Recorrente como sujeito passivo do lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos referentes a recursos movimentados no exterior. No que se refere aos lançamentos realizados em relação ao Acréscimo Patrimonial à Descoberto e em relação à omissão de rendimentos referentes aos depósitos bancários de origem não comprovada a identificação do sujeito passivo está correta. Preliminar parcialmente rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A falta de comprovação mediante documentação hábil e idônea sobre a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, leva a presunção de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FONTES NO EXTERIOR.

Os documentos colacionados pela autoridade fiscal não comprovam tratar-se de conta ou movimentação financeira em nome do Recorrente; não consta nos autos a ficha ou cartão de abertura de conta nem tampouco o número da suposta conta corrente do beneficiário final; não consta dos autos a titularidade da conta em nome do Recorrente, nem tampouco o extrato da movimentação financeira com possíveis rendimentos atribuídos a ele como beneficiário final; e, não existe nos autos prova de transferências de numerários do Recorrente no Brasil, nem tampouco de conta corrente ou remessa para o Exterior.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Quando o acréscimo patrimonial de pessoa física não for justificado (rendimentos tributáveis não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte

ou objeto de tributação definitiva) as quantias correspondente são tributáveis, autorizando o lançamento do imposto correspondente.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA 150%. SÚMULA 14.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, razão pela qual não há como manter o agravamento da multa de ofício qualificada lançada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4. Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Aplicação da Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o lançamento sobre o ganho de capital referente aos imóveis matrículas nº 68.910 e 69.153.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de crédito tributário lavrado em 26/11/2007, pelo Auto de Infração de fls. 472 a 491, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 e 2004 (ano-calendário 2002 e 2003), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 3.501.637,79, calculados até 31/10/2007.

Conforme item Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, do Auto de Infração (fls. 489 a 491), o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

I ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Omissão de rendimentos tendo em vista a aplicação de recursos na aquisição de bens sem respaldo por rendimentos declarados/comprovados conforme descrito no item 02 do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL nº 01, parte integrante do auto de infração.

No Termo de Verificação Fiscal acima mencionado consta *"que em decorrência da circularização efetuada junto aos Cartórios de Imóveis da cidade de São Paulo"* foi apurada a existência de registro de imóvel localizado na rua União, 163, com valor de R\$ 250.000,00. Na declaração de bens do exercício 2004, ano-calendário 2003, o contribuinte registrou o imóvel pelo valor de R\$ 80.000,00, valor esse que permaneceu nas declarações subsequentes.

Em resposta a intimação, o contribuinte apresentou contrato de compra e venda celebrado em 12.12.2003 pelo valor de R\$ 250.000,00, no qual é informado que o valor havia sido pago antes dessa data. Assim sendo, foi lançado pela fiscalização o valor de R\$ 170.000,00 como decorrente de recursos omitidos na declaração, valor esse correspondente à diferença entre o valor pago e o declarado pelo contribuinte em sua declaração de bens.

II - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras no Brasil, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no item 1 do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL nº 01, parte integrante do auto de infração.

No Termo de Verificação Fiscal acima mencionado, consta que foi apurada movimentação bancária do contribuinte, no Banco Itaú nos anos de 2002 e 2003, respectivamente, nos valores de R\$ 1.200.504,29 e de R\$ 1.240.546,48, enquanto seus rendimentos declarados, para os mesmos períodos, foram de R\$ 58.390,28 e de R\$ 64.806,27.

Intimado e reintimado, o contribuinte logrou justificar apenas um cheque, creditado em 16/01/2002, no montante de R\$ 23.800,00, referente à venda de um veículo. Ainda, em relação a conta que o interessado afirma ser conjunta, não há comprovação do fato.

III - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSOS NO EXTERIOR

Omissão de rendimentos apurados conforme descrito no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL nº 02, parte integrante do auto de infração.

No Termo de Verificação Fiscal nº 02, acima mencionado, informa que se tratam de recursos no exterior, que o contribuinte alegou, em resposta a intimação, provavelmente pertencerem a homônimo. A fiscalização informa que, para dirimir qualquer dúvida a respeito da titularidade desses recursos no exterior, efetuou pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal e até na internet e não encontrou homônimos — o único possível homônimo, que apareceu em sítio mexicano da internet, comprovou-se ser, não um homônimo, mas o próprio contribuinte.

Em resposta à fiscalização, o interessado afirma que o nome é comum e que localizou 3 homônimos residentes nos Estados Unidos.

Finalmente, a fiscalização afirma haver agravado da multa por prática de infração tributária com evidente intuito de fraude *"ao utilizar mecanismos à margem do sistema financeiro oficial (sem os devidos registros no Banco Central) para manutenção/movimentação de recursos no exterior, deixar de declarar tempestivamente transações de compra e venda de imóveis ou declará-las por valor inferior ao valor real e, na tentativa de justificar a origem de recursos da movimentação financeira no país, utilizar-se de documentos desprovidos das características extrínsecas e intrínsecas legalmente previstas para as transações nelas especificadas, demonstra, em tese, ardil doloso com intuito de passar despercebido do Estado os rendimentos reais auferidos e assim perpetuando a sonegação praticada."*

O enquadramento legal das infrações encontra-se às fls. 489 a 491. Em relação ao trabalho de fiscalização, a autoridade lançadora consignou as seguintes observações, em breve sumário:

Em razão de representação fiscal da Equipe Especial de Fiscalização criada pela Portaria SRF nº 463/04, o contribuinte foi intimado a justificar a origem dos recursos que transitaram na conta de número 00000071685, do MTB Bank de Nova Iorque, das quais foi identificado com sendo o beneficiário final.

Os procedimentos do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e da Receita Federal brasileiros em ação conjunta com a Promotoria de Nova Iorque-EUA e a Suprema Corte de Nova Iorque são descritos no Termo de Verificação Fiscal nº 2.

A Equipe Especial criada pela já citada Portaria SRF nº 463/04 efetuou as verificações necessárias para identificar os contribuintes nacionais, entre os quais encontra-se o autuado.

A fiscalização que resultou no Auto de Infração questionado pelo interessado iniciou-se com o recebimento do Termo de Início de Fiscalização. Intimado a comprovar a origem dos recursos mantidos no exterior dos quais é identificado como sendo o beneficiário final, o contribuinte alegou que não os enviou ou recebeu.

Porém, a fiscalização, munida do Laudo Pericial nº 196/2006-INC elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, bem como das informações constantes dos bancos de dados da Receita Federal, como o Cadastro de Pessoas Físicas (que comprova não haver homônimo no Brasil), bem como pesquisas na internet, concluiu que o interessado é o beneficiário final dos valores depositados nos Estados Unidos da América.

Com base nessa conclusão foi concretizada a autuação por omissão desses rendimentos. Também foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais nos autos nº 19515.003565/2007-51, ora em apenso, mas que por força da Súmula nº 28 o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação às fls. 498 a 518.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) manteve o crédito tributário, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES argüidas e, no mérito, em considerar PROCEDENTE O LANÇAMENTO, mantendo o crédito tributário exigido.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto Recurso Voluntário às fls. 638/686, no qual o contribuinte repete os argumentos expendidos em sede de Impugnação, arguindo em síntese o que se segue:

a) Desconhece por completo o recorrente as operações financeiras que serviram de base para a autuação por omissão de rendimentos no exterior. O recorrente declara que não é nem nunca foi o detentor de tais créditos. Os depósitos bancários em sua conta comprovariam que nenhum valor saiu ou entrou e que esteja vinculado com as contas e valores no exterior;

b) Com relação a suposta omissão de rendimentos no Brasil, informou que não lhe foi dado prazo para a juntada e comprovação dos mesmos, pois quando da solicitação estava em viagem ao exterior e não houve prorrogação de prazo. Por fim, inúmeros documentos que poderiam comprovar as suas alegações não foram juntados aos autos sob alegação de inidoneidade;

c) Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto informa que o imóvel adquirido sito a Rua União, na Capital de São Paulo foi fruto de pagamento parcelado e que, além disto, o contribuinte é detentor de apenas 50% do Imóvel, haja visto que é casado em regime da comunhão de bens com Anabela Chin Lee Hsu, conforme qualificados na Escritura de Venda e Compra de bem imóvel junto aos autos.

E ao final requer: em face de todo o exposto e das provas que anexou aos autos, que seja dado integral provimento ao presente Recurso, aguardando o recorrente que esse Colendo Tribunal :

a) admita o seguimento do presente recurso, reconhecendo que o Recorrente apresentou Arrolamento de Bens, preenchendo os requisitos da Instrução Normativa SRF N. 264/2002 e demais dispositivos legais;

b) acolha o pedido no sentido de que não foi comprovado nos autos que o recorrente é realmente correntista de contas-correntes fora do país tendo em vista que há meros indícios da existência de homônimo, assim deve ser anulado o auto de infração neste ponto;

c) por não ter havido acréscimo patrimonial à descoberto, I) o lançamento da autuação na casa da Rua União deve ser anulado, vez que foi declarado o valor de R\$ 80.000,00 no primeiro ano e o recorrente tem 50% do imóvel; II-) o imóvel foi pago em parcelas e assim o foi declarado, III-) o reconhecimento de que o imóvel da Rua União pertence 50% a cada um dos cônjuges e que procedem as declarações de ajustes em separado;

d) com relação a omissão de rendimentos, seja também declarado nulo o auto de infração vez que: I-) o recorrente não utilizava a conta corrente no exterior indicada no auto, II-) a movimentação da conta corrente no Banco Itaú era prática usual do casal que a mantinha em conjunto e/ou; III-) em face da não intimação da co-titular tornou-se vício insanável; IV-) seja anulado o auto uma vez que a movimentação financeira, os depósitos e emissão de cheques não constituem fato gerador do Imposto de Renda;

e) não foi comprovado nos autos ser o recorrente titular de contas no exterior, houve indícios de homônimos que sequer foram juntados aos autos, e por mera presunção não pode ser autuado, ante o exposto deve ser julgado insubsistente o lançamento;

f) acolha a impugnação aos Laudos que serviram de base para o lançamento de ofício, declarando-os insubsistentes.

g) reformem a decisão de primeiro grau, julgando improcedente o auto de infração em questão, e em consequência determine o cancelamento de todas as exigências fiscais formalizadas naquele procedimento, cancelando a multa agravada, seus reflexos e acréscimos, por ser medida da mais inteira JUSTIÇA !

O Recorrente anexou aos Recurso Voluntário os seguintes documentos:

a) Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - fls 662/663;

b) Termo de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel - fls. 664/665;

c) Recibo ref. Compromisso de Compra e Venda de Imóvel - 1ª parcela - fls;

666;

d) Recibo ref. Compromisso de Compra e Venda de Imóvel - 2ª parcela - fls;

667;

e) Recibo ref. Compromisso de Compra e Venda de Imóvel - 3ª parcela - fls; 668;

f) DARF - CÓD RECEITA 0211 - no valor de R\$ 212,40, pago em 29/04/2004 - em nome do Recte. - fls. 669;

g) Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada - 2003/2004 e Declaração de IRPF 2003/2004 - em nome de Daniel Hsu Ming Yung - fls. 670/674;

h) Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada - 2007/2008 e Declaração de IRPF 2007/2008 - em nome de Daniel Hsu Ming Yung - fls. 675/680;

i) Declaração do BANCO ITAÚ informando a existência de conta conjunta entre o Recorrente e sua esposa - SRª ANABELA CHIN LEE HSU -aberta desde 21/01/1997 - fls. 681;

j) Declaração da SRª ANABELA CHIN LEE HSU, esposa do Recorrente, afirmando movimentar conta corrente conjunta com o recorrente, inclusive com transferência de valores para outra conta conjunta do casal - fls. 682;

k) Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada - 2002/2003 - em nome de ANABELA CHIN LEE HSU - fls. 683;

l) DARF - CÓD RECEITA 0211 - no valor de R\$ 75,60, pago em 30/04/2003 - em nome da. SRª ANABELA CHIN LEE HSU - fls. 684;

m) Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada - 2003/2004 - em nome de ANABELA CHIN LEE HSU - fls. 685;

n) DARF - CÓD RECEITA 0211 - no valor de R\$ 63,60, pago em 29/04/2004 - em nome da. SRª ANABELA CHIN LEE HSU - fls. 686.4.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 02/03/2009, conforme AR às fls. 632, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 31/03/2009, às fls. 638 e seguintes, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DA PRELIMINAR

2.1 - DO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Após análise dos presentes autos, em relação a alegação do Contribuinte de erro na identificação do sujeito passivo, entendo que a mesma é improcedente no que se refere aos lançamentos realizados em relação ao Acréscimo Patrimonial à Descoberto e em relação à omissão de rendimentos referentes aos depósitos bancários de origem não comprovada.

Entretanto entendo que a fiscalização não comprovou a existência de depósitos efetuados no exterior em nome e por conta do Recorrente.

A documentação juntada pela fiscalização não está apta a comprovar e demonstrar direta ou indiretamente a participação do Recorrente nas operações realizadas no exterior com a empresa AZTECA FINANCIAL CORP., uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documentação que identificasse o Sr. Daniel Hsu Min Yung, seja por cartão de abertura de conta, comprovante de assinatura, emissão de cheques, depósitos, etc., e outros meios legais de identificação.

Por estes motivos, à toda evidência resta claro que a autoridade fiscalizadora, nesse particular, autou o Recorrente por mera suposição, em razão unicamente do nome, de que o mesmo participava e era detentor das aludidas contas.

Assim sendo, resta evidente que o auto de infração neste tópico necessita ser cancelado, uma vez que não conseguiu exaurir de maneira fática que o ora Recorrente era o real detentor dos valores depositados nas Contas indicadas.

Razão pela acolho parcialmente a preliminar arguída, tendo em vista não restar configurado que o Recorrente é de fato o sujeito passivo das referidas movimentações financeiras no exterior.

3. DO MÉRITO

3.1 - DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. IMÓVEL

Restou demonstrado nos presentes autos que em decorrência da circularização efetuada junto aos Cartórios de Imóveis da cidade de São Paulo, quando o lançamento exige arrolamento de bens, foi apresentada pelo 1º Cartório de Imóveis uma

Certidão em que consta o registro, em 11/02/2004, da aquisição pelo contribuinte do imóvel localizado no nº 163 da rua União, na cidade de São Paulo, pelo valor de R\$ 250.000,00 e averbado sob a matrícula 62.140, no livro 2 do Registro Geral.

Em detida análise dos autos observou-se a diferença de R\$ 170.000,00 no lançamento efetuado pelo Recorrente em suas declarações de imposto de renda juntadas aos autos. A alegação do contribuinte de que o imóvel foi adquirido em sociedade com sua esposa (50% para cada cônjuge), não está apta a validar o lançamento efetuado, nem tampouco o raciocínio que pretende desenvolver.

Conforme esclareceu a fiscalização, na declaração de bens do exercício financeiro de 2004, ano-calendário de 2003 do contribuinte, efetuada na DIPF nº 08/15.130.341 e entregue em 28/04/2004, o contribuinte informou a aquisição do imóvel descrito no parágrafo anterior, como valor pago até março do ano-calendário o montante de R\$ 80.000,00, permanecendo este, como preço de custo nas declarações posteriores.

Quando intimado para que comprovasse a origem dos recursos empregados na aquisição do bem, inclusive, contrato particular se existente e forma de pagamento, o Recorrente apresentou, em resposta, cópia do contrato de compra e venda celebrado em 12 de dezembro de 2003 em que consta especificada a compra do imóvel pelo preço de R\$ 250.000,00, porém ao versar sobre a forma de pagamento, informava apenas que foi recebido anteriormente e dá plena e irrevogável quitação.

Haja vista a tributação de que trata o item anterior, foram verificados os lançamentos a débito nas contas-corrente bancárias para evitar dupla tributação de recursos. Não houve como vincular o pagamento do imóvel aos recursos nelas depositados, conforme se verificou pelo anexo II ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 464/467, onde relacionados os valores discriminados a débito das contas-corrente apresentadas, período de 01 de janeiro a 31/12/2003.

Nesse descortino, a fiscalização corretamente lançou como decorrente de recursos omitidos na declaração, no mês de dezembro de 2003, a diferença entre o valor real da operação de R\$ 250.000,00 e indicado na Certidão fornecida pelo Cartório de Imóveis, documento este que merece fé pública e o valor declarado pelo contribuinte, em sua Declaração de Bens de R\$ 80.000,00, correspondendo ao montante tributável de R\$ 170.000,00.

Noutro giro, improcede a alegação em sede recursal de que foram lançados os valores do imóvel em parcelas, da mesma forma em que foi adquirido. Os documentos juntados pelo Recorrente Contrato de Compra e Venda e recibos de pagamento, apresentados apenas nessa oportunidade, em sede de Recurso Voluntário, sem as formalidades legais necessárias, não estão aptos a descaracterizar a informação constante em escritura pública de que o bem foi adquirido por R\$ 250.000,00.

Assim, não há como acatar a declaração do imposto de renda do recorrente, subsequente a transação e a lavratura do Auto de Infração, só então discriminando os valores de forma parcelada.

Soma-se ainda que, o fato do Recorrente ser casado em comunhão parcial de bens, não justifica a declaração em conjunto como sua esposa, como se pretende; soma-se

ainda que na escritura pública o bem estava registrado apenas em nome do Recorrente, constando apenas a informação de que era casado com a Sra Anabela.

Diante do exposto mantenho o lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, referente à aquisição do imóvel em comento.

3.2 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A fiscalização apurou, com base nos extratos, movimentação financeira junto ao Banco Itaú, Ag. 0174, Conta Corrente 07832-9, em nome do contribuinte Daniel Hsu Min Yung, inscrito no CPF 042.626.108-96, entendendo que ocorreu a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas na referida instituições financeiras no Brasil.

Restou demonstrado de que de fato o contribuinte movimentou no Banco Itaú nos anos de 2002 e 2003, respectivamente, os valores de R\$ 1.200.504,29 e de R\$ 1.240.546,48, e seus rendimentos declarados foram de R\$ 58.390,28 e de R\$ 64.806,27.

Impende salientar que toda a documentação juntada pelo Contribuinte (fls. 176/463) e as que foram acostadas ao Recurso Voluntário, não estão aptas a comprovarem a origem dos recursos creditados/depositados na conta corrente do contribuinte , conforme detalhada manifestação fiscal às fls. 464/467, a qual se repisa, tendo em vista que:

A) Os recibos firmados pela Sra Anabela Chin Lee Hsu, como sócia da empresa Enertécnica, indicando esta última como beneficiária dos recursos e como fonte pagadora a empresa Jordan, não podem prosperar como elementos de prova dos depósitos na conta-corrente do fiscalizado (segundo o mesmo conjunta, porém, não identificada como tal no extrato bancário) senão, acompanhados dos contratos entre as partes, notas fiscais de prestação de serviço, indicando: os serviços efetivamente prestados, a mão de obra utilizada, prazo, local de execução e cliente envolvido.

B) Não há como imputar à empresa Enertécnica como beneficiária final dos recursos pela inexistência de provas materiais de que a mesma operou no período. Assim como, tratando-se de depósitos em quase sua totalidade efetuados em dinheiro, não há como considerá-los originários da empresa Jordan, sem registro contábil e provas documentais dos rendimentos auferidos de terceiros pela mesma;

C) Quanto aos valores indicados como pagos pela empresa Jordan ao contribuinte, as cópias dos recibos e documentos apresentados não são documentos hábeis e idôneos para justificar os depósitos, visto que os valores tidos como recebidos a título de antecipações de lucros e dividendos para justificar os depósitos em questão precisam constar amparados em escrituração do livro caixa ou Diário/Razão e documentos que demonstrem a disponibilidade de recursos e efetivos repasses ao sócio (a empresa deixou de atender à Intimação com esse objetivo).

D) Somente poderão ser considerados isentos valores que correspondam em 2002, quando optante pelo Simples, ao saldo

de caixa diminuído do "Simples" até o limite da receita bruta e no ano de 2003 - Lucro presumido, o valor correspondente ao lucro presumido diminuído dos impostos e contribuições devidos pela empresa e distribuídos na proporção da participação do sócio. No caso os valores tidos como distribuídos superam esses limites.

E) Quanto aos recibos referentes a reembolso de compras de equipamentos e materiais diversos para a empresa, não há como prosperar o objetivo de justificar ingresso de recursos na conta-corrente do contribuinte, senão acompanhados das notas fiscais referentes aos equipamentos/materiais comprados, escrituração coincidente em data e valor na contabilidade da empresa e débitos na conta bancária do contribuinte igualmente coincidentes em data e valor.

F) Similarmente aos demais recursos pagos pela empresa quer a empregados e principalmente aos sócios, a existência de meros recibos e planilhas de gastos precisam estar escriturados na contabilidade e amparados por documentos, traduzidos em notas fiscais ou outros comprovantes hábeis que reúnam os requisitos formais e materiais indispensáveis à comprovação da necessidade e efetiva realização da despesa assumida. Gastos com combustível, indenizações por depreciação pelo uso de veículo de propriedade do sócio, não são admissíveis como despesas da empresa e são tributáveis na pessoa física por constituírem remuneração indireta;

G) Os depósitos informados como resultantes de resgate de aplicações financeiras no BancoAmérica e no Fundo Fator Dona, constituem rendimentos tributáveis nas datas dos respectivos resgates, por omitidos nas Declarações de bens, quer do Recorrente, quer de sua esposa e não constam respaldados por documentos que demonstrem que, os valores resgatados, tem origem em rendimentos tributáveis ou não já oferecidos à tributação;

H) Quanto aos recursos creditados em conta sob a alegação de produtos da venda de bens, cumpre ressaltar que os ganhos de capital sofrem tributação, conforme disposto no art. 117 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99;

I) Imóvel identificado como apartamento situado a rua Aprígio Gonzaga nº 700, na cidade de São Paulo. com cópia de Instrumento Particular de compra e venda incompleto (sem assinatura e data). dito como registrado no 8º Cartório de Imóveis (O Cartório atendendo ofício da chefia da DIFIS/Com não apontou a transação) e vendido em 2002. Os valores dos depósitos são integralmente tributáveis. Para que a venda constitua instrumento válido para justificar os depósitos bancários ou apuração do ganho real decorrente da operação é necessário que esteja respaldado nos instrumentos originais ou cópias autenticadas referentes à aquisição e venda do mesmo. Verificou-se ainda que o imóvel não consta nas

declarações de bens, quer do interessado, quer de sua esposa, nos anos-calendário sob análise;

J) Com relação ao terreno vendido por consignação conforme cópia de recibo no montante de R\$ 42.000,00, não há como considerá-lo como origem do recurso depositado sem a apresentação de cópias autenticadas da contrato particular das operações de compra e venda do mesmo, Como no caso anterior, não constam relacionado nas declarações de bens do contribuinte e da sua esposa;

K) O único depósito considerado como justificado é o efetuado em 15/01/2002, no montante de R\$ 23.800,00 e decorrente da venda do veículo Astra, por constar da declaração de bens do contribuinte e terem sido apresentados, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, o registro de transferência do veículo e recibo, com data ,operação e nº do cheque.

Com efeito, em relação à documentação apresentada pelo Recorrente em sede de Recurso Voluntário, onde junta cópia da declaração firmada pela gerente do Banco Itaú- Ag. 0174 revelando a existência da conta conjunta entre o casal de número 07832-9 e revelando, ainda, a migração para outra agência 3768 do mesmo Banco Itaú em 04/2004, mantendo a mesma titularidade de Daniel e/ou Anabela, bem como a declaração da esposa do contribuinte ratificando aquela declaração e afirmando que se utiliza há anos, de movimentação junto àquela instituição financeira, em nada alteram o lançamento ocorrido, tendo em vista que conforme esclarecido nos itens acima, todos os documentos carreados não estão aptos a produzirem as provas que pretende o Recorrente, pois como já esclarecido:

A) Os recibos firmados pela Sra Anabela Chin Lee Hsu, como sócia da empresa Enertécnica, indicando esta última como beneficiária dos recursos e como fonte pagadora a empresa Jordan, não podem prosperar como elementos de prova dos depósitos na conta-corrente do fiscalizado (segundo o mesmo conjunta, porém, não identificada como tal no extrato bancário) senão, acompanhados dos contratos entre as partes, notas fiscais de prestação de serviço, indicando: os serviços efetivamente prestados, a mão de obra utilizada, prazo, local de execução e cliente envolvido.

B) Não há como imputar à empresa Enertécnica como beneficiária final dos recursos pela inexistência de provas materiais de que a mesma operou no período. Assim como, tratando-se de depósitos em quase sua totalidade efetuados em dinheiro, não há como considerá-los originários da empresa Jordan, sem registro contábil e provas documentais dos rendimentos auferidos de terceiros pela mesma;

C) Quanto aos valores indicados como pagos pela empresa Jordan ao contribuinte, as cópias dos recibos e documentos apresentados não são documentos hábeis e idôneos para justificar os depósitos, visto que os valores tidos como recebidos a título de antecipações de lucros e dividendos para justificar os depósitos em questão precisam constar amparados em escrituração do livro caixa ou Diário/Razão e documentos que demonstrem a disponibilidade de recursos e efetivos repasses ao sócio (a empresa deixou de atender à Intimação com esse objetivo).

Assim sendo, entendo que a autuação por omissão de rendimentos relativo a depósito bancário de origem não comprovada é totalmente procedente. Primeiro, porque a documentação apresentada pelo Recorrente e sua esposa ao longo das provas carreadas aos autos, não foram capazes de elidir o débito fiscal; segundo porque embora se trate de conta conjunta E/OU entre o recorrente e sua mulher Anabela, mesmo não tendo sido intimada na condição de co- titular para prestar esclarecimentos, a Sra Anabela compareceu aos autos e apresentou toda a documentação que entendeu devida à justificar as movimentações bancárias ocorridas, entretanto, sem sucesso em seu desiderato, sanando assim a alegação de nulidade, em face de seu comparecimento espontâneo aos autos.

3.3 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS MOVIMENTADOS NO EXTERIOR.

Quanto à alegação de omissão de rendimentos decorrente de movimentação financeira ocorrida no exterior, entendo ser improcedente. O Recorrente manifesta expressamente que desconhece qualquer operação financeira no exterior, não tem e nunca teve conta no exterior, bem como, não é titular de recursos remetidos ou recebidos. ou tampouco é beneficiário dos recursos financeiros mencionados no Termo de Verificação Fiscal, prestando, tempestivamente, os esclarecimentos solicitados com vistas a informar, por documentos, a existência de homônimos residentes nos Estados Unidos da América. Reitera seus argumentos esclarecendo que se existem contas no exterior em nome igual ao do ora Recorrente, trata-se de homônimo.

Em exame aos documentos de fls. 07/13 dos autos, observa-se que são denominados de "Informação Proteção por Sigilo Fiscal", emitidos sexta-feira, 6 de outubro de 2006 e numerados como páginas 1 a 13, e que referem-se a informações identificando as pessoas jurídicas "Azteca Financial Corp." e "Abalone Investments Inc." como detentoras das contas 71685 e 71688 junto ao MTB Hudson Bank, constando como "Originator", ordenante de transações, Banco e ou empresa intermediária das transações ora Hong Kong And Shanghai, ora Royal Bank of Canadá, ora Banco de Santander Internad, ora Republic New York Intl Bk Corp.

Entretanto, referidos documentos não constituem-se em elementos de prova válida a identificar o titular de conta bancária ou da movimentação financeira no exterior em nome do Recorrente como beneficiário final. Por esta razão os documentos que serviram de base para o lançamento de ofício, não estão aptos a produzirem os efeitos desejados pela fiscalização.

À toda evidencia referidos documentos não comprovam tratar-se de conta ou movimentação financeira em nome do Recorrente; não consta nos autos a ficha ou cartão de abertura de conta nem tampouco o número da suposta conta corrente do beneficiário final; não consta dos autos a titularidade da conta em nome do Recorrente, nem tampouco o extrato da movimentação financeira com possíveis rendimentos atribuídos a ele como beneficiário final; e, não existe nos autos prova de transferências de numerários do Recorrente no Brasil, nem tampouco de conta corrente ou remessa para o Exterior.

Com efeito, o conteúdo dos documentos não retrata a realidade dada a falta de correspondência do que está transcrito e o que deu causa à pretensão do lançamento, com evidente prejuízo à sua compreensão, não podendo servir de base para a constituição do pretenso crédito tributário e devendo ser negada eficácia da prova

Impende salientar que a documentação juntada aos autos não comprova que tais valores pertencem ao Recorrente, haja vista que todos os extratos de sua conta corrente/investimento foram juntados aos autos, bem como, todos os documentos pertinentes aos seus rendimentos também foram anexados e ainda houve arrolamento de bens declarando todos os bens que o recorrente possui.

Verifica-se que não haveria possibilidade do recorrente possuir os valores descritos como seus em contas no exterior, uma vez que com a análise de toda sua movimentação financeira constata-se que nenhum valor considerável entrou ou saiu de suas contas e que possam ter ligações com as aplicações no exterior.

O Laudo de Exame Econômico Financeiro de fls. 149/157 nº 196/2006, elaborado em 31/01/2006 pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, destinado a identificar os titulares e responsáveis pela movimentação financeira com correntistas do BANESTADO/NY, não pode ser acolhido como prova apta a produzir os efeitos pretendidos pela fiscalização, tendo em vista que está apócrifo, sem as respectivas assinaturas e ainda não consta nenhum dos anexos mencionados no laudo (Anexo I, II, III, VII, VIII, X, XI, XII a XIV), documentos esses imprescindíveis para análise e identificação do Recorrente como beneficiário final de algum depósito no exterior, bem como para o seu regular exercício do direito de defesa. Nos mesmos vícios está incurso o Laudo de Exame Econômico Financeiro de fls. 158/169 nº 1.412/2005, não se prestando a demonstrar o que pretende a fiscalização.

Também não existe nos autos os dossiês, contendo os dados cadastrais das contas, porque não foram encaminhados para análise aos Srs. Peritos Criminais.

Por estas razões, com base nos Laudos em questão, não há como se afirmar ou comprovar que:

- a) o Recorrente é titular ou beneficiário das mencionadas contas Azteca ou Abalone junto ao BANESTADO/NY ou MTB Hudson Bank, ou subcontas;*
- b) que faz parte da lista das pessoas físicas ordenantes de transações ou beneficiário final de remessas junto aos mencionados bancos no exterior ;*
- c) que o nome constante dos documentos de fls.10/22 refere-se a pessoa do Recorrente.*

Assim, diante da avaliação dos elementos de provas trazidos, entendo ser improcedente o lançamento efetuado pela fiscalização à título de omissão de rendimentos por movimentação financeira ocorrida no exterior.

3.4 - MULTA QUALIFICADA – FRAUDE – SÚMULA CARF Nº 14

Cumprе registrar que a teor do que dispõe a Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

No caso em análise, a aplicação da multa qualificada foi imputada pela movimentação bancária do contribuinte, o que não pode prosperar, já que é proibida a presunção legal de omissão de receitas, assim, não há como manter o agravamento da multa.

Diante do exposto, incorreta está a aplicação da multa majorada estabelecida em lei, razão pela qual não procede seu lançamento.

3.5 - JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Aplicação da Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para excluir do lançamento a omissão de rendimentos decorrente de movimentação financeira ocorrida no exterior e a qualificadora da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.